

Lei Municipal nº 773, de 27 de novembro de 2023.

“DISPÕE SOBRE RECONHECER O CORDÃO DE GIRASSOL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NÃO VISÍVEIS, PARA FINS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica reconhecido o uso do Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiências não visíveis, de acordo com a Lei 14.624/23.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência oculta, para efeito desta Lei, aquela cuja deficiência, ou condição neurológica, não é identificada de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente, como:

- I. Autismo;
- II. Câncer;
- III. Asma;
- IV. Deficiências cognitivas;
- V. Intolerância à lactose;
- VI. HIV;
- VII. Doença cardíaca;
- VIII. Lúpus;
- IX. Transtornos mentais, como depressão;
- X. Doença de Parkinson;
- XI. Incontinência urinária;
- XII. Outras.

§ 2º O “Cordão de Girassol” consiste numa faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampadas com desenhos de girassóis, podendo ter um crachá com informações úteis, a critério do portador ou de seus responsáveis, conforme anexo I.

§ 3º As pessoas que optarem pelo uso do cordão de girassol como forma de identificação pode confeccionar ou comprar através de algum site na Internet, contanto que siga os critérios citados no § 2º deste Art. 1º.

Art. 2º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do Cordão de Girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado, nos termos desta Lei, considerando que as deficiências ocultas são impossíveis de serem detectadas tão somente pela aparência física.

Art. 3º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos privados:

- I - Mercados, Supermercados, Mercearias e Armazéns;
- II - Bancos e Casas Lotéricas;
- III - Farmácias;
- IV - Bares e Restaurantes;
- V - Casas de Cultura e de Espetáculos;
- VI - Lojas em geral;
- VII - Parques e hotéis;
- VIII - Similares.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas, a partir do uso do Cordão de Girassol, através de afixação de informativos nos estabelecimentos e campanhas nas redes sociais da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, bem como sobre os procedimentos que devem ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas e garantir seu atendimento prioritário através de comprovação de deficiência no momento da abordagem.

Art. 5º A regulamentação para cadastramento dos portadores do Cordão de Girassol ficará a cargo da secretaria responsável pela política de pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo médico comprobatório e devida documentação pessoal do beneficiário.

§ 1º A carteirinha do PcD (Pessoa com Deficiência) será outra via comprobatória de cadastro, pois a mesma é emitida através do site do governo. Os beneficiários poderão adquirir através dos sites: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/emitir-certificado-da-pessoa-com-deficiencia> e <https://sistemas.df.gov.br/CADPCD/Login>.

Art. 6º A infração ao disposto no art. 3º desta Lei, sujeitará os responsáveis a:

I - O servidor público ou ente privado responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

II - A responsabilidade civil decorrerá de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros nos termos das leis vigentes;

III - O servidor ou ente privado estará sujeito a todas as penalidades contidas nas leis e estatutos que visem assegurar a proteção à vida e à dignidade da pessoa com deficiência.

Art. 7º O Cordão de Girassol será personalizado e produzido, conforme modelos apresentados no Anexo I desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos vinte sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.



Alexandre Magno Pereira Gomes
Prefeito Municipal

ANEXO I

